

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

OUTUBRO A DEZEMBRO - ANO VIII - NÚMERO 32

CONTABILIDADE ENSINO E PROFISSÃO

JOÃO BOSCO ALTOÉ

Diretoria de Informação Legislativa

“A Contabilidade é a fiel companheira dos negócios; registra o patrimônio social; ausculta-lhe o movimento; descreve-lhe o giro; grava-lhe a transformação e evidencia-lhe os resultados. Previne riscos; acautela prejuízos; estimula a expansão; evita a imprudência; impede a imprevisão; penetra recônditos; revela confidências; pune o ilícito; exalta a lisura; denuncia a ganância; aconselha no presente e orienta para o futuro. Nos livros, em contas em que se reflete, a confiança inspira, e, nos balanços, em que fala, a verdade aponta.” – Dr. Paulo Lira

A Contabilidade é uma ciência que desempenha um papel relevante na vida de todo dia. Essa importância poderemos constatar no fato de sua aplicação imediata na diferenciação dos interesses de cada pessoa. Por esse motivo, os seus princípios são usados dia a dia sem que para isso os que a utilizam tenham altos conhecimentos sobre o assunto.

A idéia que muitos fazem da Contabilidade, de ser útil apenas aos financeiros, comerciantes ou capitalistas, é falsa. Quase todas as profissões têm necessidade de se calçar nos princípios da Contabilidade, para um estudo mais completo das questões ligadas aos seus objetivos. “Oxalá que todos aqueles que fazem as leis e aqueles que as aplicam, os que assinam pareceres e verificam

contas tivessem sólidos conhecimentos de Contabilidade, pois não se veriam tantas fraudes e desfalques arditosamente engendrados e só muito tarde descobertos.” *

No entender do grande mestre Giuseppe Cerboni, “à Contabilidade está confiada a delicadíssima tarefa de representar, dia por dia, não só a história da vida patrimonial traduzida em números, mas também o inteiro desenvolvimento dos fenômenos por meio dos quais essa mesma vida se manifesta; nela se tem o espelho veraz e constante dos direitos e obrigações do administrador e dos resultados econômicos de cada exercício. A ela se recorre para se auxiliar a memória e, do perfeito conhecimento do passado, se tirarem conselhos e normas para o futuro. Enfim, a Contabilidade é instrumento essencialíssimo da administração e fonte copiosa de dados estatísticos de grandíssima utilidade para a economia pública e particular”.

A Contabilidade tem relação com outras ciências, principalmente com a Economia e a Administração. Esse ponto é tão evidente que vemos em todos os setores, públicos e privados, economistas exercerem a função de contadores, supervisionando a Contabilidade e analisando demonstrações contábeis. O economista invade área do contador, o mesmo ocorrendo com o administrador, este como dirigente financeiro, o economista como administrador de empresa e vice versa. “O certo é que o sistema atual não corresponde à realidade nem às necessidades do mercado de trabalho e, se não for corrigido a tempo, poderá trazer graves problemas, principalmente no que diz respeito às prerrogativas dessas diversas profissões, legalmente distintas.” *

Se fôssemos analisar, em todo, a utilidade das Ciências Contábeis e a sua relação com outras ciências, nos alongaríamos em muito.

A nossa finalidade é dar conhecimento da legislação pertinente ao ensino e à regulamentação dos profissionais da Contabilidade.

Muitos confundem as classes do técnico em Contabilidade e do contador, que são relacionadas, mas que têm funções relativamente específicas. Os menos avisados, além de considerar as duas em um mesmo plano, ainda denominam os militantes nesta matéria de guarda-livros, que deixou de existir há muito, recebendo a denominação de técnico em contabilidade. Muitas vezes, um bacharel em Ciências Contábeis, ou mesmo um doutor em Contabilidade, é equiparado ao técnico ou até mesmo ao “guarda-livro”. Esta confusão foi causada pelas constantes alterações da legislação referente à matéria.

LEGISLAÇÃO

Em 1905, durante o governo do então Presidente Rodrigues Alves, foi declarada de utilidade pública a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, que passou a manter dois cursos: o geral, habilitando para o exercício de guarda-livros, perito judicial e empregos da Fazenda, e o curso superior, que, entre outras atribuições, habilitava para os cargos de chefes de estabelecimentos bancários e grandes empresas comerciais. Dava esse decreto, muito superficialmente, a diferença hoje existente entre o técnico em Contabilidade, que corresponde ao curso médio, e bacharel em Ciências Contábeis com curso superior.

* Prof. Ivo Krebs Montenegro — Centro Universitário de Brasília.

DECRETO Nº 1.339, DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Declara instituição de utilidade publica a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de caracter official; e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º — A Academia de Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, destinada à educação superior do commercio, é declarada instituição de utilidade publica, sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos.

§ 1º — A Academia de Commercio manterá dous cursos: um *geral*, habilitando para o exercicio das funcções de guarda-livros, perito judicial e empregos de Fazenda, e o outro, *superior*, habilitando mais para os cargos de agentes consulares, funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores, actuarios de companhias de seguros e chefes de contabilidade de estabelecimentos bancarios e grandes empresas commerciaes.

§ 2º — O curso *geral* comprehende o ensino de portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra, geometria, geographia, historia, sciencias naturaes, inclusive o reconhecimento de drogas, tecidos e outras mercadorias, noções de direito civil e commercial, e legislação de Fazenda e aduaneira, pratica juridico-commercial, calligraphia, stenographia, desenho e escripturação mercantil.

§ 3º — O curso superior, do qual é preparatorio o curso geral, comprehende o ensino de geographia commercial e estatistica, historia do commercio e da industria, tecnologia industrial e mercantil, direito commercial e maritimo, economia politica, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, direito internacional, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia diplomatica, allemão, italiano, hespanhol, mathematica superior, contabilidade mercantil comparada e banco modelo.

§ 4º — O ensino em geral será essencialmente pratico, devendo, quanto ás mathematicas, ser todo de applicação ao commercio e, quanto ás linguas referidas, será effectuado de modo a que os alunos consigam fallar e escrever correctamente o idioma leccionado.

§ 5º — Além das disciplinas obrigatorias nos cursos regulares, poderá a Academia de Commercio estabelecer aulas livres de outras materias, conforme melhor convier á elevação do nivel moral e intellectual dos que se dedicam á carreira do commercio.

§ 6º — Os diplomas conferidos pela Academia de Commercio não constituem privilégio, mas importam a presumpção legal de habilitação para as funcções a que elles se referem, dispensando os habilitados de outras provas e de concurso.

§ 7º — Fica o Presidente da Republica autorizado a providenciar para que a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, no caso de vir a tornar-se impossível a sua permanencia no edificio da Escola Polytechnica, funcione em proprio nacional.

§ 8º — A Academia do Commercio fica sendo considerada como órgão de consulta do Governo em assumptos que interessem o commercio e a industria.

Art. 2º — São extensivas á Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, tambem fundada em 1902, as disposições da presente lei.

Art. 3º — Os alumnos diplomados, quer pelo extincto Instituto Commercial, mantido pelo Districto Federal, quer pela extincta Academia do Commercio de Juiz de Fóra, gosarão de todos os direitos de que venham a gosar, por força da presente lei, os diplomados pelos institutos a que ella se refere.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *J. J. Seabra.*

Durante o govêrno do Presidente Arthur Bernardes, foi aprovado o regulamento para os estabelecimentos do ensino técnico, dando assim novas condições para o ensino referente a Ciências Contábeis. A principal novidade apparecia em seu artigo 11, letra e, que passou a considerar “contadores” os que concluíram o curso geral e “graduado em Ciências Econômicas e Comerciais” os que concluíram o curso superior.

DECRETO Nº 17.329, DE 28 DE MAIO DE 1926

Approva o regulamento para os estabelecimentos de ensino tecnico commercial reconhecidos oficialmente pelo Govêrno Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o nº 1 do art. 48 da Constituição Federal e tendo em vista os decretos legislativos nºs 1.339, de 9 de janeiro de 1905, e 4.724-A, de 23 de agôsto de 1923, decreta:

Art. 1º — Fica approvedo o regulamento, que a este acompanha para os estabelecimentos de ensino tecnico commercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1926, 105º da Independência e 38º da Republica. — ARTHUR DA SILVA BERNARDES — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Regulamento para os estabelecimentos de ensino tecnico commercial oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, a que se refere o Decreto nº 17.329, de 28 de maio de 1926.

(Resumo)

Art. 1º — Os estabelecimentos de ensino tecnico commercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal deverão observar as prescripções do presente regulamento.

Art. 2º — O curso geral será de quatro annos e comprehenderá as seguintes materias:

a) propedeuticas: lingua portugueza, franceza e ingleza; noções de ciencias naturaes (physica, chimica e historia natural); mathematicas (arithmeticas, algebra e geometria); geographia physica e politica, chorografia do Brasil;

historia geral e do Brasil; instrucção moral e civica, caligraphia, dactylographia e desenho;

b) technicas; noções de geographia economica e da historia do commercio, agricultura e industria; merceologia e technologia merceologica; mathematicas applicadas (operações financeiras a curto e a longo prazo); noções de direito constitucional, civil e commercial; legislação de fazenda e aduaneira; pratica juridico-commercial; contabilidade (integral); complementos de sciencias natu-raes applicadas ao commercio; estenographia; mecanographia; pratica de com-mercio.

Art. 3º — Além do curso geral, que será obrigatorio para todos os estabele-cimentos, haverá um curso superior, com caracter facultativo, o qual comprehen-derá o ensino de uma das tres linguas, allemã, italiana ou espanhola, e as seguintes materias; geographia humana; geographia commercial; estatistica; historia do commercio, da agricultura e da industria; noções de arte decorativa, technologia industrial e mercantil; direito commercial e maritimo; economia politica; psychologia applicada ao commercio; direito industrial e legislação operaria; sciencia das finanças; contabilidade do Estado ;direito internacio-nal, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia diplomatica, mathe-maticas applicadas (revisão e complementos); direito constitucional e admi-nistrativo; sciencia da administração; contabilidade mercantil comparada e banco modelo.

Paragrapho unico — Os estabelecimentos poderão ainda manter cursos de especialização, destinados a profissões determinadas (actuaria, consular, de pericia contabil etc.).

Art. 4º — Para a matricula no curso geral, o candidato deverá fazer exame de admissão das seguintes materias: portuguez (leitura, dictado, exercicios de synonymia, conjugação dos verbos auxiliares e dos regulares, analyse lexica), arithmetica pratica (até systema metrico, inclusive e medidas inglezas); elemen-tos de geographia physica e de cosmographia; noções geraes de chorographia e historia do Brasil; instrucção moral e civica (generalidades objectivas); desenho (a mão livre) das figuras planas; morphologia geometrica.

Paragrapho unico — Fica isento do exame de admissão o candidato que exhibir certificado de aprovação nessas materias em estabelecimento official ou equiparado.

Art. 5º — As disciplinas do curso geral serão distribuidas pela fórmula seguinte:

Primeiro anno

1ª cadeira — Instrucção moral e civica;

2ª cadeira — Portuguez;

3ª cadeira — Francez;

4ª cadeira — Inglez;

5ª cadeira — Mathematicas: arithmetica (parte pratica): algebra (até equações do 1º grão, inclusive) (Cinco aulas por semana: tres de arithmetica e duas de algebra);

6ª cadeira – Contabilidade;

7ª cadeira – Geographia physica e politica.

Aula de calligraphia.

Segundo anno

1ª cadeira – Portuguez;

2ª cadeira – Francez;

3ª cadeira – Inglez;

4ª cadeira – Mathematicas: arithmetica (theorica e pratica); algebra (theorica e pratica, até equações do 2º gráo, inclusive) (Cinco aulas por semana: tres de arithmetica e duas de algebra);

5ª cadeira – Contabilidade mercantil; methodos de classificação de papeis e systemas de fichas;

6ª cadeira – Chorographia do Brasil;

7ª cadeira – Historia geral e especialmente do Brasil.

Aula de dactylographia e desenho a mão livre applicado ao commercio.

Terceiro anno

1ª cadeira – Portuguez;

2ª cadeira – Francez;

3ª cadeira – Inglez;

4ª cadeira – Contabilidade agricola e industrial;

5ª cadeira – Algebra (equações biquadradas, irracionaes, logarithmos e suas principaes applicações); geometria (plana e no espaço) (Quatro aulas por semana: duas de cada materia);

6ª cadeira – Noções de geographia economica e de historia do commercio; da agricultura e da industria;

7ª cadeira – Noções de physica, chimica e historia natural.

Aula de mecanographia e de desenho geometrico.

Quarto anno

1ª cadeira – Mathematicas applicadas, comprehendendo binomios e series; typos de emprestimos; calculo de probabilidade e seguros de cousa e vida;

2ª cadeira – Contabilidade bancaria e de companhias de seguros;

3ª cadeira – Contabilidade publica (classificação da despeza e da receita);

4ª cadeira – Complementos de physica, chimica e historia natural, applicadas ao commercio;

5ª cadeira – Noções de direito constitucional, civil (pessoas, dominios e actos juridicos) e commercial (actos e sociedades mercantis); pratica juridico-commercial;

6ª cadeira – Legislação de fazenda e aduaneira;

7ª cadeira – Noções de merceologia e technologia merceologica.

Aula pratica de commercio e de processos de propaganda commercial e annuncios.

Aula de stenographia.

Art. 6º — As disciplinas do curso superior serão distribuidas pela fórma seguinte:

Primeiro anno

- 1ª cadeira — Allemão, italiano ou hespanhol;
- 2ª cadeira — Mathematicas applicadas ás operações commerciaes;
- 3ª cadeira — Geographia humana; geographia commercial;
- 4ª cadeira — Technologia industrial e mercantil;
- 5ª cadeira — Contabilidade administrativa, agricola e industrial.

Segundo anno

- 1.ª cadeira — Allemão, italiano ou hespanhol;
- 2ª cadeira — Obrigações de direito civil, direito commercial e maritimo;
- 3ª cadeira — Economia politica; sciencia das finanças;
- 4ª cadeira — Historia do commercio, da agricultura e da industria;
- 5ª cadeira — Direito constitucional e administrativo; sciencia da administração.

Terceiro anno

- 1.ª cadeira — Allemão, italiano ou hespanhol;
- 2ª cadeira — Contabilidade mercantil comparada e banco-modelo;
- 3ª cadeira — Direito internacional, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia consular e diplomatica;
- 4ª cadeira — Direito industrial e legislação operaria;
- 5ª cadeira — Psychologia applicada ao commercio; noções de arte decorativa.

.....
 Art. 11 — Os estabelecimentos de ensino tecnico commercial, afim de serem reconhecidos oficialmente e para validade e registro dos respectivos diplomas, ficam obrigados:

e) a conceder diplomas somente aos alunos que concluirem os cursos regulares, sendo o de contador após o curso geral, e o de graduado em sciencias economicas e commerciaes após o curso superior;

f) a exigir diploma do curso geral, conferido por estabelecimento no gozo das regalias legaes, para matricula no curso superior;

.....

Art. 18 — O presente regulamento entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1926. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Em 1931, foi decretada a organização do ensino comercial e a regulamentação da profissão de contador. Esta nova legislação definiu a coordenação dos dois cursos. O curso geral foi substituído pelo curso técnico. O curso superior de graduado em Ciências Econômicas e Comerciais passou a integrar o curso de Administração e Finanças.

DECRETO Nº 20.158, DE 30 DE JUNHO DE 1931

(RESUMO)

Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

TÍTULO I

Organização do Ensino Comercial

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Art. 1º — Os estabelecimentos de ensino técnico comercial, reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, deverão observar as prescrições dêste decreto.

Art. 2º — O ensino comercial constará de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e de perito-contador e, ainda, de um curso superior de Administração e Finanças e de um curso elementar de Auxiliar de Comércio, compreendendo as seguintes disciplinas:

- a)* Curso propedêutico;
- b)* Cursos técnicos;
- c)* Curso superior de Administração e Finanças;
- d)* Curso de Auxiliar de Comércio.

CAPÍTULO II

Do Curso Propedêutico

CAPÍTULO III

Dos Cursos Técnicos

- a)* Curso de Secretário;
- b)* Curso de Guarda-Livros;
- c)* Curso de Administrador-Vendedor;
- d)* Curso de Atuário;
- e)* Curso de Perito-Contador.

CAPÍTULO IV

Curso Superior de Administração e Finanças

CAPÍTULO V

Curso de Auxiliar do Comércio

CAPÍTULO VI

Regime Escolar

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

TÍTULO II

Superintendência do Ensino Comercial

TÍTULO III

Da Profissão de Contador e das Regalias

Art. 53 — Fica instituído, na Superintendência do Ensino Comercial, o registro obrigatório dos certificados de auxiliar do comércio e dos diplomas de perito-contador, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário, secretário e bacharel em Ciências Econômicas, expedidos pelos estabelecimentos dependentes da mesma superintendência, e para os diplomas, títulos ou atestados de guarda-livros e contadores que se tenham habilitado para esse fim e na forma estabelecida por este Decreto.

Art. 54 — São considerados contadores os que forem portadores de diplomas conferidos, na vigência da legislação anterior, por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente.

Art. 55 — Os guarda-livros práticos, que já exerçam ou tenham exercido a profissão, para gozarem das prerrogativas deste Decreto, deverão requerer ao superintendente do Ensino Comercial, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste Decreto, sejam submetidos a exames de habilitação.

Art. 57 — Os possuidores de diplomas, conferidos por escolas estrangeiras, de guarda-livros, contadores ou atuários só poderão exercer a sua atividade no território nacional depois da revalidação dos respectivos títulos perante estabelecimento de ensino comercial ou oficialmente reconhecido.

Art. 59 — Os contadores que terminaram o curso em estabelecimentos oficializados ou fiscalizados na vigência do Decreto nº 17.329, de 28 de maio de 1926, ficam sujeitos ao registro do respectivo diploma na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 67 — Os contadores, guarda-livros, peritos-contadores, bem como os bacharéis em Ciências Econômicas, atuários, administradores-vendedores, secretários e auxiliares do comércio, cujos certificados, diplomas, títulos ou atestados forem registrados na Superintendência do Ensino Comercial, terão direito de exercer a profissão em todo território nacional.

Art. 68 — O guarda-livros, contador ou perito-contador e, bem assim, o bacharel em Ciências Econômicas, atuário, administrador-vendedor, secretário ou auxiliar do comércio que incorrer em penalidade por delitos funcionais, passada em julgado, terá o registro cancelado.

Art. 70 — As verificações e os exames periciais, de que trata o art. 1º, nº 8, letra *a*, art. 83, § 6º, e art. 84, § 4º, do Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, só poderão ser feitos por peritos-contadores ou contadores, de cujos diplomas, títulos ou atestados, devidamente legalizados, tenha sido feito o respectivo registro na Superintendência do Ensino Comercial.

.....

Art. 72 — Sòmente os peritos-contadores e os contadores que tiverem os seus diplomas, títulos ou atestados registrados na Superintendência do Ensino Comercial poderão ser nomeados *ex officio* pelos juizes para os exames de livros exigidos pelo Código Comercial e, bem assim, para balanços e exames em falências e concordatas.

Parágrafo único — Os documentos que acompanharem a juízo a petição de concordata ou falência deverão ser conferidos por peritos-contadores ou contadores nas condições dèste artigo.

Art. 73 — Sòmente os peritos-contadores ou contadores e os atuários, diplomados por estabelecimentos de ensino técnico ou habilitados perante a Superintendência do Ensino Comercial, terão preferência para o provimento, os primeiros, no cargo de fiscais de bancos e, os últimos, no de fiscais de companhias de seguros e, ainda, quer uns, quer outros, para cuidarem da escrita dos bens administrados por tutôres curadores e das regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns.

Art. 74 — Para o provimento dos cargos enumerados no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.339, de 9 de janeiro de 1905 (guarda-livros, peritos judiciais, empregados de fazenda, agente consular, funcionários do Banco do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros), e demais cargos para cujo exercício sejam indispensáveis conhecimentos de Contabilidade e que sejam preenchidos por concursos, será exigida a apresentação dos respectivos diplomas, devidamente registrados na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 75 — Os diplomados pelo curso superior de Administração e Finanças, além da preferência para os cargos públicos, gozarão de regalias especiais nos cursos para o provimento nos cargos de professôres dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 76 — O diploma de perito-contador e de contador, além das regalias determinadas em outros artigos dèste Decreto, garantirá preferência para nomeações e, em igualdade de mérito e aplicação, para a promoção nas contabilidades, contadorias, intendências e tesourarias de tôdas as repartições federais, estaduais e municipais e das emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Art. 77 — Os diplomados pelos cursos de guarda-livros e administrador-vendedor, nos estabelecimentos reconhecidos, terão preferência na nomeação, promoção e nos concursos em repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 78 — Os adidos comerciais e os cônsules devem ser escolhidos entre os diplomados pelo curso superior de Administração e Finanças; e os corretores, despachantes, leiloeiros e outros agentes de comércio, previstos no Código Comercial e em outras leis, devem ser escolhidos sòmente entre os diplomados como peritos-contadores, contadores e administradores-vendedores.

Art. 79 — Os cargos técnicos de atuária nos institutos de montepio e previdência da União, dos Estados e dos municípios serão providos pelos diplomados em atuária pelas escolas oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único — As disposições dos arts. 78 e 79 só se tornarão obrigatórias cinco anos depois da publicação deste Decreto.

Art. 80 — Os datilógrafos e funcionários das repartições públicas serão de preferência escolhidos entre os diplomados pelos cursos de guarda-livros e de secretário, mantidos pelas escolas oficializadas ou reconhecidas.

Parágrafo único — Essas determinações só se tornarão obrigatórias quatro anos depois da publicação deste Decreto.

Art. 82 — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1931. — GETULIO VARGAS — *Francisco Campos*.

Ainda durante a gestão do Presidente Getúlio Vargas, o Decreto nº 20.158, de 1931, recebeu várias alterações, dando assim novas condições para o registro de contadores e guarda-livros.

DECRETO Nº 21.033, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1932

(Resumo)

Estabelece novas condições para o registro de contadores e guarda-livros e dá outras providências.

O Chefe do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º — Nenhum livro ou documento de contabilidade previsto pelo Código Comercial, pela Lei de Falência e por quaisquer outras leis terá efeito jurídico ou administrativo se não estiver assinado por atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros devidamente registrado na Superintendência do Ensino Comercial, de acordo com o art. 53 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931.

Art. 2º — Serão registrados na Superintendência do Ensino Comercial, para os efeitos das garantias e regalias discriminadas, respectivamente, no art. 1 deste Decreto e nos arts. 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 79 e 80, bem como no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, além dos certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino comercial, oficializados e oficialmente reconhecidos, ou nestes revalidados de acordo com o art. 57 do mesmo decreto, os títulos de habilitação conferidos aos profissionais, brasileiros e estrangeiros, que comprovarem, perante a mesma Superintendência e dentro do prazo estipulado no referido Decreto, qualquer das seguintes condições:

I — que hajam prestado os exames de habilitação de guarda-livros práticos, de acordo com o art. 55 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;

II — que sejam portadores de títulos expedidos por estabelecimentos de ensino comercial, que hajam gozado de subvenção federal ou de outras regalias consignadas em leis anteriores ao Decreto nº 17.329, de 28 de maio de 1926,

e que se tenham submetido posteriormente à fiscalização da Superintendência do Ensino Comercial;

III — que sejam ou tenham sido professores de Contabilidade em estabelecimentos de ensino comercial, oficializados ou oficialmente reconhecidos, sendo a respectiva investidura anterior a 9 de julho de 1931, data da publicação no *Diário Oficial* do Decreto nº 20.158;

IV — que hajam publicado, anteriormente à data referida na alínea precedente, obra ou obras de Contabilidade julgadas de mérito pelo Conselho Consultivo do Ensino Comercial;

V — que tenham exercido antes de 9 de junho de 1931, exerciam nessa data ou exerçam cargos técnicos de guarda-livros ou contadores nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais;

VI — que tenham recebido, até a data anteriormente citada, título de habilitação expedido, nos termos do art. 190 do Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, por associação de classe reconhecida de utilidade pública;

VII — que hajam assinado, antes de 9 de julho de 1931, balanços de bancos, companhias, empresas, sociedades, cooperativas ou instituições de caridade, de previdência ou de auxílio mútuo, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais, os quais tenham sido publicados nos órgãos oficiais da União ou dos Estados;

VIII — que tenham assinado laudos periciais, igualmente em data anterior à referida na alínea precedente;

IX — ou que sejam possuidores de atestados de idoneidade profissional e de exercício efetivo, no mínimo, durante cinco anos em um ou mais estabelecimentos comerciais, bancos, empresas, companhias, sociedades, cooperativas ou instituições de caridade, de previdência ou de auxílios mútuos, qualquer deles regularmente organizado e registrado na Junta Comercial ou repartição que as suas vezes fizer, e tendo escrituração de acôrdo com as formalidades legais.

§ 1º — Aos funcionários que atualmente exerçam cargos técnicos de guarda-livros ou contadores em repartições federais, estaduais ou municipais e que não requererem ou não obtiverem registro da Superintendência do Ensino Comercial nos termos dêste artigo, será, entretanto, assegurado o direito de continuarem no exercício das respectivas funções públicas.

§ 2º — Os profissionais que se prevalecerem, para o respectivo registro na Superintendência do Ensino Comercial, da condição expressa na alínea IX não ficarão, igualmente, com direito a tôdas as prerrogativas constantes das disposições citadas neste artigo, ser-lhe-á apenas assegurado o exercício da profissão para os efeitos do disposto no art. 1º dêste Decreto e do art. 67 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931.

Art. 3º — Os técnicos não diplomados que se habilitarem, nos termos do artigo anterior, de acôrdo com os documentos apresentados e as provas feitas de exercício da profissão receberão um título de habilitação de guarda-livros ou contador provisionado, no qual se fará menção da exigência legal satisfeita.

Art. 4º — Os candidatos que requererem registro na Superintendência do Ensino Comercial, de acôrdo com qualquer das alíneas do art. 2º dêste Decreto,

deverão consignar nos respectivos requerimentos a naturalidade, filiação e residência e a eles juntar os seguintes documentos, devidamente legalizados:

I — atestado de idade;

II — atestado de idoneidade moral;

III — título expedido por estabelecimento de ensino comercial ou por associação de classe ou prova de satisfação a qualquer das demais condições enumeradas nas alíneas do art. 2º, deste Decreto;

IV — recibo de pagamento da taxa de registro, de acordo com a tabela anexa ao Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;

V — e, quando exigido, recibo de pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil réis), para a expedição do título de habilitação de guarda-livros ou contador provisionado.

§ 1º — Só serão aceitos a registro na Superintendência do Ensino Comercial nos casos previstos nas alíneas V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º deste Decreto, os técnicos não diplomados que forem maiores de 25 anos.

§ 2º — O atestado de exercício da profissão a que se refere a alínea IX do art. 2º deste Decreto, conforme o caso, deverá ser firmado:

a) pelo chefe de escritório do banco, da companhia, empresa, sociedade, cooperativa ou instituição em que exerça ou tenha exercido atividade o candidato ao registro;

b) pelo comerciante, por um dos sócios de firma comercial ou por ex-sócio de firma extinta ou dissolvida, a cujo estabelecimento o candidato ao registro preste ou tenha prestado serviços profissionais;

c) ou pelo síndico da massa falida ou liquidatário de banco, companhia, empresa, sociedade, cooperativa ou instituição em cuja respectiva escrituração se encontrem elementos comprobatórios da habilitação do candidato ao registro na Superintendência.

§ 3º — O candidato ao registro nos termos da alínea IX do art. 2º deste Decreto, além do atestado de que trata o parágrafo anterior, deverá ainda juntar atestado que abone a sua idoneidade profissional, firmado por dois outros profissionais já registrados na Superintendência.

Art. 5º — Os possuidores de certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino comercial, oficializados e oficialmente reconhecidos, ou nestes revalidados nos termos do art. 47 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, poderão, em qualquer tempo, requerer registro na Superintendência do Ensino Comercial, satisfazendo as exigências de que lhes forem aplicáveis, contidas no art. 4º deste Decreto.

§ 1º — Não serão aceitos a registro os certificados e diplomas que não trouxerem o visto do fiscal do estabelecimento de ensino comercial que os houver expedido ou revalidado.

§ 2º — Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino comercial, em data anterior à fiscalização, só serão registrados se constarem os nomes dos respectivos possuidores da relação remetida à Superintendência nos termos do art. 69 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931.

Art. 6º — Ficam revogados os arts. 58, 60 e 61 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, o qual será de novo publicado, na íntegra, retificadas as incorreções da publicação de 9 de julho de 1931.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1932. — *GETÚLIO VARGAS* — *Francisco Campos*.

— x —

O Decreto-lei nº 1.535, de 1939, denominou “Contador” ao curso de “Perito-Contador” sem qualquer modificação em sua estrutura:

DECRETO-LEI Nº 1.535, DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Altera a denominação do Curso de Perito-Contador e dá outras providências.

Art. 1º — O curso de Perito-Contador, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, passa a denominar-se Curso de Contador.

Parágrafo único — Fica modificada, na mesma forma, a denominação do diploma a que alude o art. 28 do referido decreto.

Art. 2º — Continuam em vigor, para o curso cuja denominação ora é modificada, as disposições constantes dos Decretos Nºs 20.158, citado, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Art. 3º — Para o provimento em cargos públicos de Contador será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registrado na repartição competente.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

— x —

Mesmo com as autorizações vigentes, vários práticos não requereram o Registro de seus diplomas e continuaram a assinar documentos contábeis, causando assim vários transtornos para os profissionais. A Lei nº 5.844, de 1943, veio dar, em seu artigo 39, mais um passo para consolidar a profissão, pois, até então, qualquer prático poderia assinar os balanços, os extratos de contas ou quaisquer documentos equivalentes para efeito de imposto de Renda:

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....

CAPÍTULO IV

Dos Lucros

SECÇÃO I

Do Lucro Real

Art. 39 — Os balanços, demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade deverão ser assinados por atuários, peritos-contadores, contado-

res ou guarda-livros legalmente registrados, com indicação do número do respectivo registro.

§ 1º — Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o Imposto de Renda.

— x —

Por motivo da evolução do sistema de ensino, urgia uma nova regulamentação do ensino comercial. Esta veio por intermédio da Lei Orgânica do Ensino Comercial:

DECRETO-LEI Nº 6.141, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

(Resumo)

LEI ORGÂNICA DO ENSINO COMERCIAL

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Comercial

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Comercial

Art. 1º — Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1 — formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e, bem assim, de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados;

2 — dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional;

3 — aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

SECÇÃO II

Dos Cursos de Formação

Art. 5º — O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1 — Curso de Comércio e Propaganda; 2 — Curso de Administração; 3 — Curso de Contabilidade; 4 — Curso de Estatística; 5 — Curso de Secretariado.

Parágrafo único — Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Comercial

Art. 8º – Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1º – As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2º – As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9º – Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e, bem assim, cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

Art. 10 –

III – É assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

Da Estrutura dos Cursos

CAPÍTULO II

Dos Trabalhos Escolares e Complementares

CAPÍTULO III

Da Divisão e Distribuição do Tempo na Vida Escolar

CAPÍTULO IV

Da Vida Escolar

SECÇÃO VIII

Dos Diplomas

Art. 36 – Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1 – aos que concluírem o curso comercial básico, diploma de auxiliar de escritório;

2 – aos que concluírem os cursos de Comércio e Propaganda, de Administração, de Contabilidade, de Estatística ou de Secretaria, respectivamente, o

diploma de técnico em Comércio e Propaganda, assistente de Administração, Guarda-Livros, Estatístico-Auxiliar ou Secretário.

§ 1º — Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2º — Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Educação.

SECÇÃO IV

Da Caderneta Escolar

Art. 37 — Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

Da Educação Moral e Cívica

CAPÍTULO VI

Da Orientação Educacional e Profissional

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

Dos Cursos de Continuação

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Aperfeiçoamento

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

Dos Estabelecimentos de Ensino Comercial Federais, Equiparados e Reconhecidos

CAPÍTULO II

Da Administração Escolar

CAPÍTULO III

Do Corpo Docente

CAPÍTULO IV

Da Construção e do Material Escolares

CAPÍTULO V

Da Organização e Regime de Cada Estabelecimento de Ensino Comercial

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59 – Constitui matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60 – Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente Lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943. – *GETÚLIO VARGAS* – *Gustavo Capanema*.

– x –

Em seguida, por deixar sem amparo os estudantes do ex-curso de Auxiliar do Comércio, foi baixado o Decreto-lei nº 6.142:

DECRETO-LEI Nº 6.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943*Disposições transitórias para execução da Lei Orgânica do Ensino Comercial.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino comercial, ora reconhecidos pelo Governo Federal, deverão, até o início do ano escolar de 1944, adaptar-se, quanto à organização e ao regime, aos preceitos normativos fixados pela Lei Orgânica do Ensino Comercial.

Art. 2º – Os alunos que hajam concluído a primeira série do curso de Auxiliar do Comércio e os que hajam concluído a primeira ou a segunda série do curso propedêutico poderão adaptar-se, em qualquer época, à série adequada do curso comercial básico.

Art. 3º – É facultado aos portadores do certificado de conclusão do curso de Auxiliar do Comércio ingressar no curso comercial básico, mediante matrícula na série adequada ao nível de estudos concluídos.

Art. 4º – Os portadores do certificado de conclusão do curso propedêutico poderão ser admitidos à matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos.

Art. 5º – Os alunos que tenham ultrapassado a primeira série de um dos cursos técnicos definidos na legislação ora revogada poderão concluí-lo segundo o plano de estudos com que o iniciaram, ou adaptar-se a curso similar da nova legislação, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

Art. 6º – Para execução do presente Decreto-lei, baixará o Ministério da Educação as instruções necessárias.

Art. 7º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943. — *GETÚLIO VARGAS* — *Gustavo Capanema*.

— x —

Depois da regulamentação do ensino comercial, ou seja, o ensino médio, necessária se fazia a regulamentação do ensino superior:

DECRETO-LEI Nº 7.988, DE 22 DE SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o Ensino Superior de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º — O ensino, em grau superior, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, far-se-á em dois cursos seriados, a saber:

1. Curso de Ciências Econômicas;
2. Curso de Ciências Contábeis e Atuariais.

CAPÍTULO II

Do Curso de Ciências Econômicas

Art. 2º — O Curso de Ciências Econômicas será de quatro anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira Série

1. Complementos de Matemática;
2. Economia Política;
3. Valor e Formação de Preços (I);
4. Contabilidade Geral;
5. Instituições de Direito Público.

Segunda Série

1. Estrutura das Organizações Econômicas;
2. Valor e Formação de Preços (II);
3. Moeda e Crédito;
4. Geografia Econômica;
5. Estrutura e Análise de Balanços;
6. Instituições de direito privado.

Terceira Série

1. Repartição da Renda Social;
2. Comércio Internacional e Câmbios;
3. Estatística Metodológica;
4. História Econômica;
5. Ciência das Finanças;
6. Ciência da Administração.

Quarta Série

1. Evolução da Conjuntura Econômica;
2. Política Financeira;
3. História das Doutrinas Econômicas;
4. Estudo Comparado dos Sistemas Econômicos;
5. Estatística Econômica;
6. Princípios de Sociologia Aplicados à Economia.

CAPÍTULO III

Do Curso de Ciências Contábeis e Atuariais

Art. 3º – O curso de Ciências Contábeis e Atuariais será de quatro anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira Série

1. Análise Matemática;
2. Estatística Geral e Aplicada;
3. Contabilidade Geral;
4. Ciência da Administração;
5. Economia Política.

Segunda Série

1. Matemática Financeira;
2. Ciência das Finanças;
3. Estatística Matemática e Demográfica;
4. Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola;
5. Instituições de Direito Público.

Terceira Série

1. Matemática Atuarial;
2. Organização e Contabilidade Bancária;
3. Finanças das Empresas;
4. Técnica Comercial;
5. Instituições de Direito Civil e Comercial.

Quarta Série

1. Organização e Contabilidade de Seguros;
2. Contabilidade Pública;
3. Revisões e Perícia Contábil;
4. Instituições de Direito Social;
5. Legislação Tributária e Fiscal;
6. Prática de Processo Civil e Comercial.

CAPÍTULO IV

Da Vida Escolar nos Cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais

Art. 4º – Do candidato à matrícula inicial, tanto no curso de Ciências Econômicas como no curso de Ciências Contábeis e Atuariais, exigir-se-á a apresentação do certificado de licença clássica ou de licença científica ou do diploma de conclusão de qualquer dos cursos comerciais técnicos e que preste concurso vestibular.

Art. 5º — Aos alunos que concluírem o curso de Ciências Econômicas conferir-se-á o grau de bacharel em Ciências Econômicas; aos que concluírem o curso de Ciências Contábeis e Atuariais, o grau de bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais.

Parágrafo único — O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelo menos depois de graduado, defender tese original de excepcional valor.

Art. 6º — Os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata o presente Decreto-lei, reger-se-ão segundo os preceitos gerais da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO V

Da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas

Art. 7º — A Faculdade Nacional de Política e Economia, criada, na Universidade do Brasil, pela Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Ciências Econômicas e funcionará como um centro nacional de ensino, em grau superior, de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais e, bem assim, de estudos e pesquisas nesses ramos dos conhecimentos científicos e técnicos.

Art. 8º — A organização administrativa e didática da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas será definida pelo seu regimento e seu regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 9º — Ficam extintos, a partir do ano escolar de 1946, o curso superior de Administração e Finanças e o curso de Atuário, de que trata o Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931.

§ 1º — Os alunos, ora matriculados num dos cursos de que trata este artigo, poderão concluí-lo segundo o plano de estudos ora revogado, ou adaptar-se ao correspondente curso, definido pelo presente Decreto-lei, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

§ 2º — Aos bacharéis em Ciências Econômicas — diplomados de acôrdo com a legislação ora revogada, — são assegurados os mesmos direitos que corresponderem aos bacharéis em Ciências Econômicas diplomados nos termos do presente Decreto-lei.

§ 3º — Aos contadores e atuários, diplomados de acôrdo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se assegurarem aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 10 — Os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Governo Federal, que ora ministrem o curso superior de Administração e Finanças, e o curso de Atuário, definidos pelo Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, deverão adaptar-se a partir do ano escolar de 1946, aos planos de estudos fixados no presente Decreto-lei.

Art. 11 — Para execução do presente Decreto-lei, baixará o Ministro da Educação e Saúde as instruções necessárias.

Art. 12 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945. — *GETÚLIO VARGAS* — *Gustavo Capanema*.

— x —

A decretação dos regulamentos para os ensinos médio e superior deixava os então estudantes em situação difícil. Por êsse motivo, necessário foi o Decreto-lei nº 8.191, de 1945, que, em seu artigo 2º, deu aos alunos matriculados nas terceira e quarta séries do curso comercial básico, depois de formados, as prerrogativas de contador.

DECRETO-LEI Nº 8.191, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1945

Disposições relativas ao Curso Comercial Básico e a seus atuais alunos de terceira e quarta séries.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ao aluno que concluir o curso de Contabilidade previsto pelo Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, será conferido o diploma de Técnico em Contabilidade, em substituição ao diploma de guarda-livros e com direito às prerrogativas asseguradas por lei a êste título.

Art. 2º — O diploma de Técnico em Contabilidade, conferido aos alunos presentemente matriculados nas terceira e quarta séries do Curso Comercial Básico, será apostilado, no ato do registro de que trata o § 2º do artigo 36 do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com a declaração explícita de que o seu titular gozará, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas asseguradas por lei, aos Contadores.

Art. 3º — O diplomado pelo Curso Comercial Básico, satisfeitas as demais exigências de ordem geral, terá preferência no provimento de função ou cargo de auxiliar de escritório e de datilógrafo das emprêsas particulares que recebam favores do Govêrno, das instituições autárquicas e dos serviços públicos.

Art. 4º — Aos portadores do diploma de auxiliar de escritório será permitido, sem a observância do limite mínimo de idade, a obtenção do certificado de licença ginasial, de acôrdo com o regime estabelecido no Título VII do Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942.

Art. 5º — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1945. — *José Linhares* — *Raul Leitão da Cunha*.

— x —

Com a formação de profissionais em nível médio e superior, era necessária uma regulamentação da profissão. O Decreto-lei de 27 de maio de 1946 veio dar ao contador e ao técnico em Contabilidade a definição de seus direitos e atribuições, criando, inclusive, o Conselho Federal de Contabilidade.

Para facilitar a interpretação, daremos êste decreto-lei com a redação atualizada.

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do técnico em Contabilidade, e dá outras providências. (1)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

*Do Conselho Federal de Contabilidade
Dos Conselhos Regionais*

Art. 1º — Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.

Art. 2º — A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º — Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º — O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de 9 (nove) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o Presidente do Conselho;

b) os demais serão escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um técnico em Contabilidade.

Parágrafo único — A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

a) dois terços de contadores;

b) um terço de técnicos em Contabilidade.

Art. 5º — O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

Parágrafo único — Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio. (2 e 3)

1 Lei nº 3.384, de 28-4-58.

Dá nova denominação à profissão de guarda-livros

2 Decreto-lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

3 Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências

Art. 6º — São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (4)

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º — Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e, se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º — Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional, nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º — Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a êste fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

Parágrafo único — O Conselho promoverá a instalação nos Estados, nos Territórios e nos municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 10 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; (2)
- b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em Contabilidade, impedindo e punindo as infrações e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

4 Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Dispõe sôbre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acêrca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b d'êste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art 11 — A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme a alínea b do artigo anterior; ⁽⁵⁾

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos; ⁽⁶⁾

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

Do Registro da Carteira Profissional

Art. 12 — Os profissionais a que se refere êste Decreto-lei sòmente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Art. 13 — Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 — Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio fará visar, no Conselho Regional a que o nôvo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o artigo 17. Considera-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no nôvo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 — Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da

5 e 6 Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1966.

Dispõe sôbre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único — As substituições dos profissionais obrigam a nova prova por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 — O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 17 — A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà: (7)

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único — A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). (5)

Art. 18 — A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19 — As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 — Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único — Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em Contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

7 Decreto-lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

CAPÍTULO III

Da Anuidade devida aos Conselhos Regionais

Art. 21 — Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acôrdo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) ao Conselho Regional de sua jurisdição. (6 e 8)

§ 1º — O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º — O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dôbro da importância estabelecida neste artigo.

Art. 22 — As firmas, sociedades, emprêsas, companhias ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis, ficam obrigadas a pagar uma anuidade de Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (9 e 10)

§ 1º — O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º — O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23 — Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24 — Sòmente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

8 Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1948.

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.

9 Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1948.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.

10 Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Profissionais

Art. 25 – São considerados trabalhos técnicos de Contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 – Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 27 – As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei; ⁽¹⁰⁾

b) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos artigos 15 e 20 e respectivos parágrafos; ⁽¹⁰⁾ penalidade especial; ⁽¹⁰⁾

c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; ⁽¹⁰⁾

d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 39, § 1º);

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade, a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado, a mais ampla defesa por si ou pelo sindicato a que pertencer.

Art. 28 – São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem qualquer das funções especificadas na alínea c do art. 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o art. 26 deste Decreto-lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem ou com referência a eles não fôr feita a comunicação exigida no art. 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 — O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento. ⁽¹¹⁾

Art. 30 — A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos 30 (trinta) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 — As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras em que os infratores hajam incorrido por violação de outras leis.

Art. 32 — Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º — Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º — Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 — As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 — As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35 — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 36 — Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sôbre a matéria.

Art. 37 — A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II sômente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 — Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas regiões econômicas a que se refere a letra b do art. 4º, a designação dos

11 Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968.

Dispõe sôbre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39 — A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no primeiro Conselho, mediante sorteio, para os dois triênios subseqüentes. ⁽¹²⁾

Art. 40 — O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 41 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1946; 125º da Independência e 58º da República. EURICO G. DUTRA — *Octacílio Negrão de Lima* — *Carlos Coimbra da Luz* — *Gastão Vidigal* — *Ernesto de Souza Campos*.

— x —

Importantes também foram as leis promulgadas nos anos de 1956 e 1958, que vieram solucionar os problemas de registro de diplomas dos ex-alunos do antigo curso de Contador e dar nova denominação à profissão de guarda-livros.

LEI Nº 2.811, DE 2 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre a apostila de diploma de técnico de Contabilidade conferido aos ex-alunos do antigo curso de Contador, mediante a prestação de exames de suficiência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O diploma de técnico em Contabilidade conferido a ex-alunos do antigo curso de Contador, nas condições previstas no art. 5º do Decreto-lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943, poderá ser apostilado, mediante a prestação de exames de suficiência, no ato de registro, de que trata o § 2º do art. 36 do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com a declaração explícita de que o seu titular gozará, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas asseguradas, por lei, aos contadores.

Art. 2º — O Ministério da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias com respeito aos exames de suficiência de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1956. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Clóvis Salgado*.

LEI Nº 3.384, DE 28 DE ABRIL DE 1958

Dá nova denominação à profissão de guarda-livros.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os profissionais habilitados como guarda-livros, de acórdio com os Decretos nºs 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de

¹² Decreto-lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

1932, bem como os técnicos em Contabilidade, diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, passam a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade, com as atribuições e prerrogativas atualmente conferidas aos guarda-livros.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — *Clóvis Salgado* — *Parsifal Barroso*.

— x —

Para um melhor entendimento da legislação federal, daremos algumas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Atribuições específicas aos técnicos em Contabilidade considerados como contabilistas e aos bacharéis em Ciências Contábeis, e como tais, inscritos como “contadores” e dos contadores amparados pelas disposições do artigo 2º do Decreto-lei nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, além das referidas no parágrafo único do artigo 5º

RESOLUÇÃO Nº 96 DE 10-5-58

Nova denominação à profissão de guarda-livros.

O Conselho Federal de Contabilidade, considerando que, pela Lei nº 3.384, de 28-4-58, foi dada nova denominação à profissão de guarda-livros; e

Considerando o que consta do processo nº 776/57,

RESOLVE:

a) A profissão de contabilista, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, compreende duas categorias: contador e técnico em contabilidade.

b) Os possuidores das antigas carteiras profissionais de guarda-livros poderão substituí-las pelas do novo modelo.

c) Ficam revogadas as disposições em contrário.

(aa) *Amaro Soares de Andrade*, Presidente — *Eduardo Foréis*, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 18-9-58

Recomenda aos Conselhos Regionais de Contabilidade a fiscalização do exercício das funções contabilísticas dos membros dos conselhos fiscais das sociedades por ações, que não sejam contadores.

O Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.211/57, e,

Considerando que, após a entrada em vigor do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, as funções de membros dos Conselhos fiscais das sociedades por ações somente poderão ser exercidas desde que nos citados conselhos tome parte contador habilitado na forma da lei ou que sejam contratados

contadores ou empresas de contadores para o exercício das funções contabilísticas atribuídas aos mencionados conselheiros;

Considerando que não pode opinar pela aprovação de contas nem examiná-las quem não seja contador legalmente habilitado, o que constitui exercício ilegal da profissão;

Considerando, finalmente, que o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 outorgou um privilégio exclusivo aos contadores para o exame das contas, livros e balanços das empresas, não se admitindo, a partir do citado diploma legal, o exercício dessas funções pelos não-habilitados nos Conselhos Regionais,

RESOLVE:

a) Recomendar aos Conselhos Regionais de Contabilidade que se dirijam às sociedades por ações de sua jurisdição, pedindo a observância do Decreto-lei nº 9.295, de 1946, quanto às funções contabilísticas dos conselhos fiscais, quer incluindo um contador nos mesmos, quer contratando contadores ou empresas de contabilidade para assessoramento dos conselheiros fiscais.

b) Que, persistindo as sociedades por ações em não dar cumprimento às normas de lei, os Conselhos Regionais tomem as medidas judiciais contra todos aqueles que assinarem pareceres, referentes a exame de contas, livros e balanços, sem que estejam habilitados na forma da lei ou desde que não sejam eles assistidos por contadores legalmente habilitados.

c) Que dêem ampla publicidade a esta Resolução.

(aa) *Amaro Soares de Andrade*, Presidente — *Erymá Carneiro*, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 13-12-59

Regulamentação do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, que trata das atribuições profissionais.

O Conselho Federal de Contabilidade, em face das dúvidas suscitadas na interpretação do art. 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Definição de Serviços de Contabilidade

Art. 1º — São considerados serviços profissionais de Contabilidade:

1) organização, direção, supervisão e execução de serviços de contabilidade em geral, nêles compreendido o conjunto de serviços correspondentes às funções de cooperação administrativa na gestão patrimonial;

2) a execução dos serviços de contabilidade se desenvolverá de acôrdo com o plano preestabelecido, que compreenderá: o plano de contas; o sistema de livros e documentos; e o método de escrituração;

3) a escrituração manual, maquinizada ou mecanizada, sintética ou analítica, dos livros obrigatórios, bem como de todos os registros necessários ao conjunto da organização contábil, inclusive fichas de contabilidade, tais como

vouchers, slips ou *partidas* de qualquer natureza e que determinem quaisquer das quatro formas de partidas admitidas no “débito” e no “crédito”;

4) a execução dos serviços de contabilidade compreende a fase inicial até a conclusiva, nas empresas privadas, mistas e públicas, inclusive as autárquicas e as paraestatais, bem como as chamadas contabilidades especializadas e padronizadas pelo Poder Público;

5) levantamento de balancetes e balanços de qualquer espécie; demonstrações contábeis e apurações de contas em empresas ou organizações de qualquer natureza;

6) apuração de haveres em virtude de entrada, retirada, exclusão e falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; liquidação, falência e concordata de quaisquer entidades, inclusive a liquidação extrajudicial de estabelecimentos bancários ou de qualquer outro tipo;

7) levantamento e apuração de contas de qualquer organização;

8) serviços compreendidos na Ciência Merceológica e na organização e técnica comercial e de publicidade, desde que envolvam elementos de Contabilidade;

9) regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas e comuns;

10) exame dos livros, documentos e balanços das sociedades por ações, para elaboração do parecer dos Conselhos Fiscais;

11) organização e tomada de contas nas entidades públicas, estatais e paraestatais.

CAPÍTULO II

Execução e Supervisão dos Serviços de Contabilidade

Art. 2º — Entendem-se como supervisão dos serviços de Contabilidade a organização, direção, fiscalização e orientação dos serviços contábeis na sede ou matriz de qualquer entidade que possua contabilidade organizada.

Parágrafo único — A supervisão não importa na responsabilidade de departamentos com escrita autônoma e que não possuam profissional devidamente habilitado.

Art. 3º — Na execução dos serviços de contabilidade se distinguem os da matriz, sede, sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outro tipo de dependência, desde que tais departamentos possuam escrita autônoma, o que se entende pela existência dos livros exigidos pelo Código Comercial e leis posteriores, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO III

Serviços paracontábeis

Art. 4º — São considerados serviços paracontábeis:

1) estudos da natureza e dos meios de compra e venda das mercadorias, sejam bens de consumo ou bens de produção;

2) elaboração de planos gerais de organização administrativa e comercial, tendo em vista a função contábil;

- 3) levantamentos estatísticos e estudos relacionados com os aspectos da economia das empresas, no que se refiram especificamente à contabilidade;
- 4) estudos de mercados e produtos, quando tais estudos se destinem à apuração de valores contábeis;
- 5) planos de propaganda, quando os mesmos se refiram à execução de sua forma contábil;
- 6) redação, legalização, alteração, registro de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais;
- 7) declarações de Imposto de Renda;
- 8) representação de pessoa jurídica ou física, ou por meio de instrumento legal, inclusive nos termos do art. 1.288 do Código Civil, perante qualquer entidade pública, de âmbito federal, estadual ou municipal e paraestatal, podendo produzir alegações, esclarecimentos, defesas e recursos;
- 9) organização de escritórios e serviços aziendais;
- 10) promoção de vendas e administração de negócios;
- 11) defesa, recursos e outros serviços da mesma natureza, na órbita administrativa, estatal e paraestatal;
- 12) técnica de publicidade em geral, especialmente nas empresas onde atuem;
- 13) assessoria fiscal e assistência administrativa de empresas ou escritórios contábeis;
- 14) mecanização de serviços contábeis e aziendais;
- 15) análise dos riscos e da política aziendal de preços;
- 16) controle contábil de almoxarifados;
- 17) avaliação de acervos;
- 18) projetos e estudos de operações financeiras, quando se refiram à entidade sob seu controle.

CAPÍTULO IV

Atribuição e Competência dos Contabilistas

Art. 5º — São atribuições privativas de qualquer contabilista legalmente habilitado:

- 1) levantamento de balanços;
- 2) cálculos comerciais, financeiros e de custos;
- 3) organização de planos de contas;
- 4) organização de quadros administrativos;
- 5) exame de caixas e bancos; avaliações de débito e crédito;
- 6) assistência aos órgãos dirigentes da empresa;
- 7) conferência de contas a receber e contas a pagar;
- 8) exame de comprovantes;

- 9) exame dos gastos de qualquer espécie para coordenação dos lançamentos respectivos;
- 10) prestação, acertos e ajustes de contas em geral;
- 11) índices contábeis (tôdas as formas de contabilidade);
- 12) orçamentos financeiros e de custos de exportação e importação;
- 13) orçamento de caixa, isto é, apuração dos contrôles de caixa e que digam respeito ao funcionamento da empresa;
- 14) análise de custos da produção e da rentabilidade;
- 15) conferência contábil de estoques;
- 16) reconciliação de contas em geral;
- 17) confecções de extratos de contas de qualquer natureza ou de qualquer tipo de contabilidade;
- 18) cálculos de reservas de fundos e provisões, de avaliações, depreciações e amortizações;
- 19) apuração e distribuição de lucros;
- 20) investigações em matéria contábil;
- 21) análise dos serviços que digam respeito aos gastos da empresa;
- 22) encerramento de escritas ou contabilidade;
- 23) tomada de contas;
- 24) análise das disfunções contábeis, econômicas, financeiras e patrimoniais;
- 25) análise da situação financeira, econômica, reidual e aziendal;
- 26) análise industrial dos preços (contabilidade de custos);
- 27) contadoria seccional das repartições;
- 28) quaisquer outros serviços relacionados com os serviços contábeis, não mencionados nos itens acima.

Parágrafo único — Os serviços mencionados nos itens 7, 8, 9, 11, 15, 16, 20, 21, 23, 24, 25 e 26 não poderão ser executados pelos técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual não sejam titulares.

CAPÍTULO V

Atribuição e Competência dos Contadores

Art. 6º — São atribuições privativas de contadores diplomados (inclusive os bacharéis em Ciências Contábeis e, como tais, inscritos como Contadores), e dos contadores amparados pelas disposições do art. 2º do Decreto-lei nº 21.033, de 8-2-32, além das referidas no parágrafo único do art. 5º:

- 1) exames de escrita, em qualquer campo da atividade profissional, inclusive perícias extrajudiciais e tidas como inspeções normais em qualquer tipo de contabilidade, mesmo quando forem efetuadas por órgãos da Administração Pública;

- 2) peritagens simples;
- 3) exames de escrita em autarquias e entidades paraestatais e extra-judiciais;
- 4) exames extrajudiciais de qualquer natureza, quando se destinarem à apuração de haveres e de qualquer situação da entidade atingida;
- 5) determinação da capacidade econômico-financeira das empresas nos conflitos trabalhistas e de tarifas;
- 6) assistência aos comissários nas concordatas e aos síndicos nas falências;
- 7) assistência aos liquidantes de qualquer massa ou acervo;
- 8) verificação de haveres para levantamento do Fundo de Comércio;
- 9) exames e perícias para constituição, transformação e liquidação de sociedades comerciais de qualquer natureza;
- 10) auditoria pública do Estado, nela compreendida a feita para ou nos Tribunais de Contas, federal, estaduais e municipais;
- 11) assistência aos conselhos fiscais das sociedades por ações;
- 12) auditoria de balanços, de contabilidade, de peças contábeis e a auditoria analítica, compreendendo-se como tais serviços, exame sistemático dos registros patrimoniais das empresas e entidades, através de pesquisas, interpretações, orientação e pareceres, como também investigações de caráter financeiro e contábil;
- 13) elaboração de certificados de exatidão de balanços, de contabilidade e peças contábeis, em forma de auditoria, inclusive cessão, fusão, incorporação e desincorporação de empresas;
- 14) perícias judiciais de qualquer natureza que envolvam matéria contábil;
- 15) regulações e liquidações judiciais e extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;
- 16) verificação de haveres;
- 17) quaisquer outros exames, apurações, investigações e perícias judiciais;
- 18) pareceres, laudos e estudos em matéria fiscal e que envolvam problemas de contabilidade e fiscais;
- 19) estudos sobre sistemas de contabilidade de qualquer natureza;
- 20) estudos sobre formas e planos de financiamento.

CAPITULO VI

Atribuições e Competência das Categorias Profissionais no Campo do Magistério

Art. 7º — Os profissionais legalmente habilitados exercerão os cargos de magistério e de fiscalização de estabelecimentos de ensino, em sua categoria, de conformidade com as leis do ensino em vigor ou que venham a vigorar.

CAPÍTULO VII

Disposição Final

Art. 8º — Em toda publicação, seja de que natureza fôr, balanços, balançetes ou demonstrações de peças contábeis, de qualquer tipo de entidade, é obrigatória a assinatura do profissional legalmente habilitado, com a menção de sua categoria profissional e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, onde estiver inscrito.

(aa) *Amaro Soares de Andrade*, Presidente — *Eduardo Foréis* — *Paulo dos Santos Netto* — *Lindolfo A. G. Pereira*, Relator — *Francisco Heidemann* — *Erymá Carneiro* — *Arnaldo Gomes Netto* — *Aurélio dos Santos Machado* — *Célio Salles Barbieri*.

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 8-5-59

Aditamento às Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade de nº 101, de 18-9-58, e 107, de 13-12-58.

O Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista o que consta das suas Resoluções nº 101, de 18-9-58, e 107, de 13-12-58, e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46,

RESOLVE:

a) Considerar o conjunto contábil de que trata o art. 25 do citado Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, em todas as suas alíneas, abrangendo, também, todos os documentos que comprovam a escrita legal de quaisquer departamentos de uma entidade, considerada isolada ou, ainda, com departamentos com escrita própria, o que se entende pela existência de livros legais exigidos pelo Código Comercial, leis fiscais, das sociedades por ações ou quaisquer outras, fichas de escrituração a máquina, a mão, por decalque ou outro sistema adotado na contabilidade mecanizada, maquinizada, ou mesmo manual ou semimecanizada, inclusive as atividades contábeis dos conselhos fiscais.

b) É obrigatória a assinatura e responsabilidade de profissional "legalmente habilitado" — o que se entende pela menção da categoria e do número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade da região, ressalvado o que estabelece o disposto no art. 1º da Resolução nº 16, de 12-3-57 — em documentos mesmo de sociedades civis, com personalidade jurídica ou quaisquer outras, quando tais documentos enunciem balançetes, balanços, apuração de resultados e meros documentos da mesma espécie para publicação, quando mesmo em caráter de publicidade ou reclame.

c) De conformidade com o que preceituam as leis em vigor (Decreto nº 21.033, de 8-2-32, e Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46), as escritas de quaisquer entidades (matrizes, sedes, filiais, sucursais ou outras dependências), quando autônomas — o que se entende pela existência do conjunto contábil, a que se refere a letra a, desde que não incorporadas ao departamento-sede, com os lançamentos originais, por ordem cronológica — não terão validade probatória de qualquer espécie para efeitos fiscais, judiciais e administrativos, se não estiverem assinadas e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com o registro no C.R.C. da região onde estiver localizada a empresa, com a menção do número do registro e categoria profissional.

d) Constitui infração legal a assinatura de qualquer documento ou livro de contabilidade por quem não seja contador ou técnico em Contabilidade, seja qual fôr a nomenclatura funcional interna da empresa (artigo 1º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32, e art. 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46).

e) São nulas e sem os efeitos a tais atos atribuídos — administrativos e judiciais — tôdas as verificações feitas pelos conselhos fiscais, em matéria contábil, sem a assistência ou participação do contador, legalmente habilitado, na forma da alínea c do art. 25, combinado com o art. 26, do Decreto-lei número 9.295, de 27-5-46.

f) São nulos, para todos os efeitos legais, quaisquer exames, perícias, levantamentos, pesquisas, relatórios e demais serviços contábeis atribuídos por quaisquer entidades a pessoas que não sejam profissionais legalmente habilitados nas empresas privadas, públicas, paraestatais, autárquicas e de economia mista.

(aa) *Amaro Soares de Andrade*, Presidente — *Lindolfo A. G. Pereira*, Relator — *Eduardo Foréis* — *Erymá Carneiro* — *Paulo dos Santos Netto* — *Francisco Heidemann* — *Arnaldo Gomes Netto* — *Aurélio dos Santos Machado* — *Célio Salles Barbieri*.

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 23-3-61

Dispõe sobre a apostila de diplomas, do Ministério da Educação e Cultura para mudança de categoria profissional, junto aos CC.RR.CC. nas condições prescritas no art. 2º, alíneas I a VIII, do Decreto número 21.033, de 8-2-32, combinado com os artigos 54 e 55 do Decreto nº 20.158, de 30-6-31.

O Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista o que consta dos Processos números 581/58, 89/60 e 186/60 e usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, em seu art. 6º, letra c;

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas para o enquadramento dos profissionais contabilistas habilitados na forma das alíneas I a VIII do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32, combinado com os artigos 54 e 55 do Decreto nº 20.158, de 30-6-31;

Considerando que as dúvidas se originaram, principalmente, do fato de terem sido divulgadas duas redações para o mesmo preceito, ou seja, para o art. 54 do Decreto nº 20.158, de 30-6-31, que foi republicado no *Diário Oficial* de 13-2-32, com a redação diferente da anterior;

Considerando que na *Coleção de Leis da Imprensa Nacional*, às páginas 484 do Volume II, consta, na redação da republicação, apenas a palavra "contadores", quando, na redação anterior, constavam as palavras "contadores e guarda-livros", para o uso das prerrogativas do art. 55 do precitado Decreto nº 20.158, quanto à habilitação na forma dos itens I a VIII do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32;

Considerando, assim, que os profissionais que se habilitaram na forma antes prevista, além dos direitos conferidos pelo artigo 67 do Decreto nº 20.158,

de 30-6-31, tiveram seus direitos ampliados aos favores do art. 1º do Decreto nº 21.033, citado, e dos arts. 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 do Decreto nº 20.158, de 30-6-31; e

Considerando, no entanto, que o reconhecimento de tais direitos não pode ser deferido pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade sem que, antes, sejam atendidas determinadas formalidades, que são as da apostila dos diplomas respectivos no Ministério da Educação e Cultura.

RESOLVE:

Art. 1º — Os profissionais contabilistas habilitados na forma dos itens I a VIII do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32, deverão requerer ao Ministério da Educação e Cultura a apostila, em seus diplomas, da categoria profissional de Contador, a fim de poderem pleitear, junto aos CC.RR.CC., a substituição de suas carteiras profissionais.

Art. 2º — Os CC.RR.CC. somente farão as substituições de carteiras aos profissionais antes mencionados depois de ser feita a prova, perante os CC.RR.CC., de que foi o diploma apostilado.

Art. 3º — Os CC.RR.CC. incumbir-se-ão de dar conhecimento a todos os profissionais cujas carteiras tenham sido substituídas a fim de que seja cumprida a formalidade, que é essencial, nos termos desta Resolução, e para os fins de regularização do enquadramento profissional.

Art. 4º — Nenhum profissional contabilista que esteja nas condições previstas nesta Resolução, poderá usar a categoria profissional de contador sem que esteja habilitado com a respectiva carteira profissional, sob as penas da lei.

Art. 5º — Os efeitos da presente Resolução abrangem todos os casos de profissionais contabilistas que estejam enquadrados na presente Resolução, inclusive os que tiveram suas carteiras substituídas.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Paulo Lira, 23 de março de 1961. — (aa) *Eduardo Foréis*, Presidente em exercício — *João Gualberto Agra Belmonte*, Relator.

RESOLUÇÃO CFC Nº 204, de 7-7-67

Revoga o disposto na alínea "e" do inciso II da Resolução C.F.C. nº 9, de 26-11-48.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 224/66,

Considerando que o Plenário fixou, através das decisões adotadas no Processo C.F.C. nº 253/63, uma orientação definitiva sobre o problema do enquadramento profissional dos técnicos em Contabilidade amparados pelo art. 2º do Decreto-lei nº 8.191, de 20-11-45,

Considerando que essa orientação, mandando enquadrá-los na categoria de técnico em Contabilidade, com a anotação de que, para o efeito do exercício

profissional, gozam das prerrogativas asseguradas aos Contadores, melhor se ajusta à fiel interpretação da lei,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica revogado o disposto na alínea e do inciso II da Resolução C.F.C. nº 9/48.

Art. 2º — Os técnicos em Contabilidade amparados pelo disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 8.191, de 20-11-45, serão enquadrados na categoria de técnicos em Contabilidade, procedendo-se à anotação, na parte própria da carteira, de que gozam, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas legalmente conferidas aos contadores, conforme o art. 1º da Lei nº 3.384, de 28-4-58.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, GB, 7 de julho de 1967. — (aa) *Eduardo Foréis*, Presidente — *Aloysio Sant'Anna Avila* — *Elmo Lopes da Cunha* — *Francisco Heidemann* — *Gelsio Quintanilha Pinto* — *Hyrán Guiraud* — *Miltino Rodrigues Martinez* — *Romeu Vieira Machado* — *Theobaldo de Freitas Leitão*, Relator.

RESOLUÇÃO C.F.C. Nº 246, de 18-4-69

Dispõe sobre a substituição do registro de técnico em Contabilidade pelo de contador e dá outras providências.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares e de acôrdo com o que consta do Processo C.F.C. nº 1.026/57,

Considerando que as duas profissões de técnico em Contabilidade e contador estão situadas sobre área idêntica, assegurada à última maior soma de prerrogativas em resultado da amplitude de compreensibilidade curricular que a qualifica;

Considerando que, para o técnico que prossegue seus estudos, a diplomação e registro como contador carrega, em toda a linha do sistema legal vigente, o sentido de absorção daquela categoria, dentro da relação lógica em que o *mais* compreende o *menos*;

Considerando que os direitos e deveres das duas categorias estão, por lei, estruturados em bases que não permitem a acumulação em uma mesma pessoa dos dois registros, bastando, para ilustrar, citar os casos da representação nos Conselhos — dois terços de contadores e um terço de técnicos — e o exercício do direito de voto;

Considerando que nas profissões que admitem duplicidade de categorias — como, por exemplo, advogados e solicitadores — o registro posterior, de hierarquia superior, anula, por absorção, o anterior,

RESOLVE:

Art. 1º — O deferimento de registro na categoria de contador para quem já possui registro na categoria de técnico em Contabilidade importa em cancelamento automático deste último.

§ 1º — A entrega da carteira correspondente ao registro na categoria de contador somente será efetuada contra a devolução da carteira de técnico em Contabilidade;

§ 2º — O novo registro conservará o mesmo número do anterior;

§ 3º — Na nova carteira:

a) serão transcritas tôdas as anotações constantes da carteira anterior;

b) será feita anotação sobre o registro anterior na categoria de técnico em Contabilidade, esclarecendo-se o motivo do cancelamento.

Art. 2º — O disposto no art. 1º aplica-se aos atuais contadores que mantêm registro também na categoria de técnico em Contabilidade, os quais serão intimados pelos CC.RR.CC. a devolverem as respectivas carteiras no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de apreensão.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1969. — *Eduardo Foréis*, Presidente — *Aloysio Sant'Anna Ávila* — *Amaury Diniz do Nascimento* — *Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja* — *Eduardo Donald* — *Hyrán Guiraud* — *Jayme Sundaus* — *Militino Rodrigues Martinez* — *Moysés Jordão de Vargas Júnior* — *Tikara Tanaami* — *Virgílio José Afonso* — *Walter Ferreira Vianna*.

RESOLUÇÃO C.F.C. Nº 255, de 19-12-69

Dispõe sobre registro provisório de contabilista.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Resolução C.F.C. nº 192/65 tem sido distorcida em sua aplicação, pois, contra sua expressa determinação, anotam-se casos de concessão de registro provisório por prazo indeterminado,

Considerando, de outro lado, que se faz mister enfatizar que o registro provisório, tanto quanto o definitivo, somente pode ser concedido se e quando o estabelecimento de ensino e o curso de onde se tenha originado o diploma ou certificado fôr reconhecido oficialmente, na forma da legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º — O registro provisório será solicitado ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, mediante requerimento, instruído com:

a) certidão da vida escolar, observado modelo expedido pelo Ministério da Educação e Cultura para os efeitos da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, ou atestado do estabelecimento de ensino contendo todos os requisitos daquela certidão, assinado pelo diretor e pelo inspetor federal, declarando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que foi feito o pedido de registro do diploma, que se encontra em processamento no Ministério da Educação e Cultura; *

* Redação dada pela Resolução C.F.C. nº 258/70.

b) prova de que o estabelecimento de ensino e o curso são oficialmente reconhecidos;

c) três (3) fotografias tamanho 3x4 cm.

§ 1º — Não se aceitará como provas, para os fins do disposto na alínea b, documento atestando a existência no órgão competente do processo de reconhecimento oficial do estabelecimento de ensino e do curso.

§ 2º — No ato de entrega do requerimento, deverá ser paga a taxa de registro provisório e a respectiva anuidade.

Art. 2º — A todo profissional registrado de acordo com esta Resolução será entregue um cartão de registro provisório, conforme modelo aprovado pelo C.F.C.

§ 1º — O registro provisório será concedido pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, podendo ser renovado mediante substituição do respectivo cartão.

§ 2º — O prazo de validade do cartão será mencionado expressamente através de anotação, em cor vermelha, do dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3º — Esgotado o prazo do registro provisório sem que tenha sido solicitada sua renovação ou pedido de registro definitivo, o Conselho Regional de Contabilidade adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4º — A substituição do cartão para renovação do registro provisório dependerá de requerimento instruído com a certidão da escola, assinada pelo diretor e inspetor, com firmas reconhecidas, declarando que o registro de diploma continua em processamento no Ministério da Educação e Cultura.

§ 5º — A renovação só será concedida por dois (2) períodos consecutivos de cento e oitenta (180) dias, admitindo-se, excepcionalmente, a terceira prorrogação desde que se apresente motivo de força maior ou caso fortuito (art. 1.058, parágrafo único, do Código Civil).

§ 6º — O Conselho Regional de Contabilidade cobrará para cada renovação nova taxa de registro provisório.

§ 7º — O cancelamento do registro provisório será comunicado à Diretoria do Ensino Comercial pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º — Os Conselhos Regionais de Contabilidade adotarão as medidas necessárias para o efetivo controle dos registros provisórios.

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução nº 192/65.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1969. — *Eduardo Foréis*, Presidente — *Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja* — *Elmo Lopes da Cunha* — *Eugênio Rother* — *Felicissimo de Moraes e Barros* — *Gelsio Quintanilha Pinto* — *Ivo Malhães de Oliveira* — *Jayme Sundaus* — *Militino Rodrigues Martinez* — *Moysés Jordão de Vargas Júnior* — *Orlando de Lemos Falcone* — *Virgílio José Afonso* — *Walter Ferreira Vianna* — *Ynel Alves de Camargo*.

RESOLUÇÃO Nº 302, de 12-2-71

Estabelece normas para aplicação do disposto nos arts. 12, 14, 15, 21, 22 e 23 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, que trata do registro profissional dos contabilistas, do registro cadastral dos escritórios e do pagamento da anuidade devida aos CC.RR.CC.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a interpretação adotada, à luz do elemento histórico, para o preceito consignado no art. 15 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, apesar de integrada em decisões dos Conselhos, inclusive do Federal, que formam jurisprudência uniforme, não mais sensibiliza o espírito da época, onde condições, inexistentes ao tempo de seu advento, hoje ostentam posição prevalente e essencial;

Considerando que os registros de sociedades de leigos somente foram concedidos por amor à tradição legalista dos Conselhos, atento ao pressuposto, até agora aceito, de que o mencionado art. 15 admitia tal reconhecimento;

Considerando que, além de configurar absurdo a concessão que equivale à legitimação do leigo na comunidade profissional, a evolução da estrutura social, no âmbito de todas as profissões, ofereceu elementos novos que autorizam extrair do texto legal entendimento diverso, mais adequado à eficácia do sistema instituído de reservas em favor das prerrogativas dos contabilistas;

Considerando que a inteligência da cláusula “somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei” melhor se compatibiliza, em nossos dias e à vista do que ocorre nas demais profissões regulamentadas, com a interpretação que endereça tal exigência à hipótese de sociedades mistas com a participação de profissionais liberais para o exercício, a par das atividades respectivas (principais), também da Contabilidade (secundária);

Considerando que, aos informes dêsse novo entendimento, mais apto a expressar o efetivo conteúdo da norma legal no quadro da época em que vivemos, somente poderão exercer atividade contábil, em regra, as sociedades de contabilistas e, excepcionalmente, as mistas, formadas com a participação de outros profissionais liberais, exigindo-se, neste caso, que o responsável técnico seja contabilista, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46;

Considerando que a interpretação, ora declinada, vem sendo estudada ao longo dos últimos anos, estando amadurecida para a consagração através de disposições normativas, conforme demonstra o resultado da consulta endereçada pelo Conselho Federal a todos os Regionais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Exercício da Atividade Contábil

Art. 1º — Somente poderão exercer ou explorar, sob qualquer forma, serviços ou atividades técnico-contábeis:

I — os contabilistas registrados;

II — as firmas individuais de contabilistas registrados;

III — as sociedades destinadas à prestação de serviços profissionais integradas:

a) exclusivamente por contabilistas registrados;

b) por profissionais de outras profissões liberais, registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, desde que pelo menos um sócio seja contabilista, ao qual será atribuída a responsabilidade pela parte contábil.

§ 1º — A atividade contábil não poderá constituir o objeto principal das sociedades mistas previstas no inciso III, alínea b, quando a maioria dos sócios não fôr integrada por contabilistas.

§ 2º — As pessoas jurídicas poderão participar das sociedades referidas nas alíneas a e b desde que constituídas com observância das condições nas mesmas estabelecidas.

CAPÍTULO II

Do Registro Profissional do Contabilista e das Anuidades Devidas aos Conselhos Regionais

Art. 2º — Para exercer a profissão, o contabilista deverá, atendidas as exigências legais, obter registro no Conselho Regional de Contabilidade com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

§ 1º — Considera-se domicílio profissional aquele em que, residência ou não do contabilista, se localiza a sede principal de sua atividade.

§ 2º — O domicílio profissional do contabilista empregado ou servidor público é o da sede legal de seu trabalho nessa condição.

Art. 3º — O registro profissional previsto nos arts. 12, 14 e 23 do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, compreende:

I — registro principal;

II — registro secundário.

§ 1º — Registro principal é o concedido pelo Conselho Regional da jurisdição do domicílio profissional.

§ 2º — Registro secundário é o concedido para o exercício simultâneo em outra ou outras jurisdições sem alteração do domicílio profissional.

Art. 4º — O registro principal distingue-se em:

I — originário;

II — transferido.

§ 1º — Originário é o registro principal concedido pela primeira vez.

§ 2º — Transferido é o que resulta da transferência do registro principal em virtude da mudança do domicílio profissional.

Art. 5º — O registro principal habilita ao exercício permanente da atividade profissional na jurisdição do Conselho respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º — Considera-se exercício temporário da profissão o que não exceder o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 2º — Constitui condição de legitimidade do exercício temporário da profissão, na jurisdição de outro Conselho Regional, a imediata comunicação do fato ao Presidente dêste, esclarecendo a data do início dêsse exercício, o serviço que deverá ser executado e o enderêço do local de trabalho.

Art. 6º — O registro principal originário será feito em ordem cronológica, sendo imutável o número que lhe fôr atribuído.

Parágrafo único — Nos casos de registro secundário ou transferido, ao número do registro principal, originário, acrescentar-se-á, respectivamente, a letra "S" ou "T", acompanhada da sigla designativa do Conselho dêsse Registro.

Art. 7º — Os registros secundário e transferido serão requeridos ao Conselho Regional da nova jurisdição, devendo ser concedidos, por despacho do seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, *ad referendum* do Conselho, desde que o solicitante apresente prova de pagamento da anuidade do exercício em curso.

§ 1º — No pedido de registro secundário, o requerimento será dirigido ao C.R.C., em duas vias, uma das quais será devolvida ao requerente com a anotação de seu deferimento, ficando a outra arquivada.

§ 2º — No pedido de registro transferido, será também apresentada a carteira profissional (C.R.C.), para a respectiva anotação.

§ 3º — Concedido o registro, o Conselho respectivo fará comunicação ao da jurisdição principal ou anterior, conforme o caso, solicitando as informações necessárias à anotação de sua ficha profissional, as quais deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º — Se com essas informações ficar positivada a existência de irregularidade no Conselho da jurisdição principal ou anterior que constitua impedimento à concessão do nôvo registro obtido, êste será cassado, providenciando-se a punição do responsável.

Art. 8º — O registro secundário será válido pelo prazo da anuidade do exercício em curso, prorrogando-se, automaticamente, com o pagamento, em cada exercício subsequente, dos respectivos emolumentos, feita a prova de que trata o art. 7º, *caput*.

Art. 9º — Ao Conselho da jurisdição do registro secundário ou transferido cabe, exclusivamente, a cobrança dos emolumentos devidos pela efetivação dêsses atos.

Art. 10 — A anuidade será sempre paga ao Conselho do registro principal.

Art. 11 — As alterações do registro serão feitas mediante anotação na carteira profissional (C.R.C.).

Art. 12 — Até 31 de março de cada ano, o contabilista é obrigado a pagar ao Conselho Regional onde tiver o seu registro principal (originário ou transferido) a anuidade estabelecida pelo Conselho Federal, na forma da lei.

Parágrafo único — O pagamento da anuidade fora do prazo previsto neste artigo far-se-á no dôbro da importância normalmente devida.

CAPÍTULO III

Do Registro Cadastral dos Escritórios que exploram serviços contábeis e das anuidades devidas aos Conselhos Regionais

Art. 13 — Os escritórios organizados sob a forma de sociedades ou firmas individuais que explorem, de qualquer modo, serviços contábeis são obrigados a registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição do local onde estiverem em funcionamento.

§ 1º — Cada uma das unidades do escritório, quer se trate da sede da firma ou sociedade ou de suas filiais, sucursais ou dependências, deverá se registrar no C.R.C. de sua jurisdição, provando personalidade jurídica e, na hipótese prevista no art. 1º, inciso III, alínea b, que o sócio responsável pela parte técnico-contábil é contabilista registrado.

§ 2º — Quando se tratar de pedido de registro de firmas ou sociedades previstas no art. 1º, incisos II e III, alínea a, o C.R.C. somente o concederá depois de verificar, respectivamente, que o titular ou os sócios são, exclusivamente, contabilistas registrados.

Art. 14 — O pedido de registro de que trata o art. 13, § 1º, *in fine*, deverá ser acompanhado de declaração do sócio contabilista encarregado da parte técnico-contábil, assumindo responsabilidade perante o C.R.C.

§ 1º — Somente poderá ser encarregado da parte técnica o contabilista registrado no C.R.C., com jurisdição sobre o local onde os serviços contábeis forem executados.

§ 2º — No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que se desligar do escritório, o contabilista é obrigado a comunicar ao C.R.C., que deixou de ser o encarregado da parte técnica.

§ 3º — Dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o escritório deverá fazer comunicação sobre o novo encarregado da parte técnica, juntando a declaração exigida no *caput* deste artigo.

Art. 15 — Os escritórios de que tratam os arts. 13 e 14 somente poderão iniciar suas operações após obtido registro cadastral no Conselho Regional a que estiverem jurisdicionados.

Parágrafo único — Inscrito seu contrato ou ato constitutivo no registro peculiar, o escritório que não tiver iniciado suas operações é obrigado a comunicar o fato ao Conselho Regional da sua jurisdição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do começo de sua exigência legal.

Art. 16 — A execução de serviços contábeis por escritórios cadastrados nos Conselhos Regionais não exclui a obrigatoriedade de os respectivos documentos de contabilidade, inclusive laudos periciais e certificados de auditoria, serem firmados individualmente por um ou mais profissionais, na forma da lei, com indicação dos respectivos registros e categoria.

Art. 17 — Cada uma das unidades do escritório que explore serviços contábeis é obrigada a comunicar, por escrito, até 31 de março de cada ano, ao Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde estiver em funcionamento a continuação de sua atividade.

Art. 18 — Quando escritório que explore serviços contábeis funcionar em mais de uma região, deverá pagar a anuidade unicamente ao Conselho Regional com jurisdição sobre o local onde tiver a sede.

Art. 19 — O pagamento da anuidade devida pelos escritórios será feito com observância de prazo e condições estabelecidos no art. 12 desta Resolução.

Art. 20 — Os escritórios de contabilidade de propriedade direta e individual de profissional devidamente registrado no Conselho Regional da sua jurisdição não estão obrigados a registro cadastral, desde que os serviços sejam executados sob a responsabilidade pessoal e imediata do titular.

Art. 21 — Os escritórios de contabilidade organizados sob a forma de sociedade, atualmente existentes, deverão adaptar-se às disposições desta Resolução até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único — Os CC.RR.CC., enviarão a esses escritórios, por correspondência (AR), cópia desta Resolução.

Art. 22 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução nº 265/70.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1971. — (a) *Ico Malhães de Oliveira*, Presidente — *Alécio Zanettin; Elmo Lopes da Cunha; Geraldo da Silva de Santa Clara; Jayme Sundaes; José Paulon Junior; Mário Gurjão Pessoa; Militino Rodrigues Martínez; Moyses Jordão de Vargas Júnior; Nilza Correa dos Santos; Orlando de Lemos Falcone; Walberto Steiner; Walter Ferreira Vianna; Ynel Alves de Camargo.*

PROJETOS DE LEI

Entre vários projetos apresentados no Congresso Nacional, temos a destacar o de nº 2.461, de 1964, de autoria do Sr. Deputado Arnaldo Nogueira, Arquivado nos termos regimentais, e, a pedido do Sr. Deputado Athiê Jorge Coury, desarquivado em 28 de abril de 1971. Em agosto do mesmo ano, foi solicitada audiência do Conselho Federal de Educação e do Departamento do Ensino Médio, para estudo do projeto.

Damos, a seguir, íntegra do referido projeto.

PROJETO Nº 2.461, DE 1964

Denomina “Curso de Auxiliar de Contabilidade” o atual “curso de Contabilidade” de que trata o Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial), e dá outras providências.
(Do Sr. Arnaldo Nogueira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O curso de Contabilidade e o respectivo diploma, de que tratam os arts. 5º, nº 3, e 36, nº 2, do Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com as alterações constantes da Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, passam a denominar-se “Auxiliar de Contabilidade”.

Parágrafo único — Ao portador de diploma de auxiliar de Contabilidade compete, exclusivamente, o exercício de atribuições auxiliares do Contador.

Art. 2º — Os atuais técnicos em Contabilidade passarão à categoria de Contador, mediante apostila do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Cultura, observadas as seguintes condições:

I — para os que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão, a apostila será feita mediante simples requerimento, desde que junta da a prova dêse exercício, de acôrdo com as normas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

II — para os que contem menos de 5 (cinco) anos, a apostila poderá ser obtida:

a) mediante exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, a ser prestado em faculdade de Ciências Contábeis;

b) ou, depois de decorrido o quinquênio, atendida a condição estabelecida, no inciso I.

Parágrafo único — Aos técnicos em Contabilidade na situação de que trata o inciso II será facultado o ingresso em faculdade de Ciências Contábeis com dispensa do exame vestibular.

Art. 3º — Os alunos que, na data da publicação desta Lei, estejam matriculados no último ano do curso de Contabilidade, cuja denominação é modificada, ainda receberão, ao concluí-lo, diploma de técnico em Contabilidade, aplicando-se-lhes as disposições constantes dos incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único — Os demais alunos matriculados no referido curso receberão, ao concluí-lo, diploma de auxiliar de contabilidade, assegurando-se-lhes o acesso previsto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º — A partir da data da publicação desta lei, somente os Contadores, diplomados por faculdade de Ciências Contábeis, e os que lhes são ou forem equiparados poderão ser registrados nos Conselhos de Contabilidade, participar de sua composição e exercer as prerrogativas legalmente asseguradas ao Contabilista.

§ 1º — A carteira profissional do técnico em Contabilidade, cujo diploma fôr apostilado, será substituída por carteira de Contador.

§ 2º — Os registros existentes nos Conselhos de Contabilidade, relativos aos atuais técnicos em Contabilidade, até que se processe a integração e unificação na categoria de Contador, na forma e prazos previstos nesta Lei, serão considerados em extinção.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.